



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

**(Da Sra. MARA ROCHA)**

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o município de Rio Branco e Senador Guiomard, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os municípios de, Rio Branco e Senador Guiomard – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies



territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa complementar o Projeto de Lei nº 1.288/2019, de nossa autoria, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incorporar, também, o município de Capixaba.

O município de Rio Branco Capital do Acre, necessita de apoio do Governo Federal para seu pleno desenvolvimento, de igual forma, o município de Senador Guiomard, que se localiza a 26 km da Capital. No atual momento, indústrias chinesas demonstram interesse em se fixar nos dois municípios, mas precisam de incentivo para abrir uma nova fronteira de investimentos.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana, no departamento de Pando e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**MARA ROCHA**  
**Deputada Federal – PSDB/AC**